

**INFORMATIVO 85/2020**  
**ALUNOS EM GRUPO DE RISCO E ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS**

Dentre outras normas, o decreto distrital 40.939, de 2 de julho de 2020, determina que “*estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.*” No que diz respeito aos trabalhadores, as situações destes já foram bem-explicadas por nossos informativos 74 e 84. Este documento foca os alunos. As principais considerações são aquelas abaixo e, em caso de dúvida, recomendamos que a instituição de ensino faça cuidadosa análise de cada caso.

1 Primeiro - Há necessidade de definir o que seja “grupo de risco”. Felizmente o mesmo decreto distrital 40.939 prevê que “*grupo de risco é aquele previsto no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf>;*”

2 Segundo - Mesmo consultando o referido Plano de Contingência da Secretaria de Saúde, podem existir dúvidas. O melhor é que elas sejam resolvidas por profissional da saúde. E que, até essa resolução, é preferível cautela para o estudante não retomar às aulas presenciais e, sim, continuar em atividades on-line ou equivalentes. A escola pode exigir, sim, que, nos casos de suspeita de contaminação, ou suspeita de grupo de risco, a família providencie as provas pertinentes. Em princípio, o custeio para enquadramento ou não em grupo de risco cabe à família, bem como as testagens.

3 Terceiro - Profissionais de saúde, preferencialmente médicos, podem ajudar em várias questões escolares, como orientações para uso de máscaras por crianças muito pequenas, máscara em cochilos, tempo de exposição a telas eletrônicas, uso de *tablets* ou *smartphones* etc. Existem vários *sites* de medicina com aconselhamentos interessantes, desde que conferida a credibilidade.

4 Quarto - O fato de o aluno ter qualquer deficiência não significa, automaticamente, que faça parte de grupo de risco. No entanto, certas deficiências estão normalmente ligadas a grupos de risco, como as síndromes genéticas (anomalias cromossômicas, como Síndrome de Down). Sobre alunos com deficiência, recomendamos leitura de nossos informativos 63/2020 e 60/2017. Da mesma maneira que cabe a médicos esclarecerem dúvidas quanto a determinado aluno sem deficiência estar ou não fora de grupo de risco, também o profissional de saúde é quem, no caso de controvérsia, deve atestar por escrito que determinado estudante COM deficiência está fora de grupo de risco.

5 Quinto - Ser parte de grupo de risco é motivo suficiente para estar obrigatoriamente afastado das atividades escolares presenciais, pelo menos enquanto não houver alteração no mencionado decreto 40.939. Trata-se de norma imperativa. Assim, mesmo havendo acordo entre família e escola, o aluno pertencente a grupo de risco não pode frequentar as aulas presenciais no ano 2020, tendo direito à compensação não presencial. Neste sentido, aplica-se a lei 13.716/2018\* e/ou o decreto-lei 1.044/1969\*\*, ambos transcritos ao final do presente informativo.

6 Sexto - Algumas escolas têm dúvidas sobre como fiscalizar a saúde de seus consumidores. De fato, as situações são diversificadas, especialmente porque os alunos têm idades variadas. Ademais, as normas para estudantes não estão tão detalhadas quanto aquelas cabíveis aos professores. De qualquer maneira, um tipo possível de conduta é aplicar aos alunos entendimentos semelhantes àqueles dos empregados, como triagem diária. Pode-se fazer, por exemplo, o que é previsto para trabalhadores conforme Portaria Conjunta 20, do Ministério da Economia, que exige registros conforme idade e enquadramento em grupo de risco.

7 Sétimo - Ligado ao parágrafo acima, entendemos que escolas particulares do Distrito Federal NÃO ESTÃO OBRIGADAS a fazer alerta para autoridade pública em caso de confirmação ou suspeita de qualquer trabalhador ou consumidor infectado. O mais perto deste assunto para nossa cidade está na vaga RECOMENDAÇÃO contida no “Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais para Rede Privada de Ensino”, publicado pela Secretaria de Educação em 24 de julho: “No caso de o estudante apresentar febre e/ou quaisquer sintomas relacionados à COVID-19, recomenda-se a adoção dos procedimentos a seguir, de maneira cautelosa: (...) Notificar o serviço de saúde de referência, quanto aos casos de suspeita de contaminação”. De fato, DEVER de avisar autoridades existe apenas por parte de instituições de saúde, como laboratórios de testagem. De qualquer maneira, é possível que alguém da escola pergunte o motivo de algum professor ou aluno não estar em atividades presenciais, especialmente querendo saber se a pessoa está infectada ou em grupo de risco. Ainda que a escola saiba de todos os dados, recomendamos que não diga a ninguém, alegando não poder divulgar nada sobre saúde alheia e/ou que ainda não existe apuração médica definitiva. No entanto, caso surja foco de contaminação em uma turma, aconselhamos obter, o quanto antes, orientações profissionais sobre atitude a tomar..

8 Oitavo - O protocolo mencionado acima é da Secretaria de Educação e não se confunde com a Nota Técnica 34/2020 da Secretaria de Saúde. Segundo esta última, o primeiro ponto 6 na segunda página, instituições de ensino devem “proibir o uso de chuveiros, bebedouros, parques, piscinas.” A respeito de piscinas, os clubes e equivalentes estavam quase totalmente restritos até o decreto 41.170 de 2 de setembro, que trouxe liberações, especialmente de acordo com novo item “I” ao decreto 40.939 de 2 de julho. No entanto, em princípio, persistem as proibições para atividades de ensino regular, contraturno, jornada ampliada, semi-internato etc. Havendo dúvidas, sugerimos análise de cada caso concreto.

9 Nono - Em relação às pessoas que já tenham sido contaminadas, superado a doença e, portanto, de difícil nova infecção, o mais prudente é que também persistam cumprindo todas as regras estabelecidas para os que ainda não tiveram a patologia. Isto, especialmente, para manter a uniformidade do funcionamento escolar.

10 Décimo - Enquadramento do aluno em grupo de risco não é o único motivo adequado para seu impedimento à retomada presencial. Outra razão possível e pertinente é ele, tendo deficiência ou não, ser incapaz de atender às normas de segurança da pandemia e, portanto, representar riscos para si e para outros. Seria o caso, por exemplo, de estudante com níveis extremamente graves de indisciplina e, por consequência, insubmisso às regras de uso de máscara. Isso é delicado para a Educação Infantil, em que supostamente seria normal que o estudante rejeitasse os comandos próprios para a pandemia, como abstenção de abraços. Cada caso deve ser analisado

individualmente, mas a prioridade é resguardar a coletividade. Entendemos que, apesar de médico ter competência para dizer se há ou não condições de SAÚDE para frequentar escola, é ela que tem competência para apurar as condições DISCIPLINARES do estudante de conseguir ou não participar. Isto de maneira profissional, objetiva e dentro da cautela que a pandemia exige em prol do grupo maior de pessoas.

11           Décimo primeiro - A propósito de uso de máscaras por estudantes, entendemos que há obrigatoriedade, com base no já referido decreto distrital 40.939. Este trata do assunto no art. 5, VIII (trabalhadores) mas também no ponto 26 da letra “F” do Anexo Único; “26. *As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus*”. De qualquer maneira, o decreto distrital 40.648, ainda vigente, diz; “*Art. 1 - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. §1 - Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br). §2 - Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial. (...) §5 - Não se aplicam as disposições do caput nas seguintes situações: I - pessoas com deficiência intelectual ou transtornos psicossociais que não consigam utilizar as máscaras; II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida, devendo ser atestada a impossibilidade do uso da máscara, através do serviço de saúde. §6 - Fica recomendado às pessoas referidas no § 5, seus familiares e acompanhantes, permanecer em suas residências em razão da maior exposição ao risco de contaminação, evitando saídas que não sejam de extrema necessidade, a exemplo de tratamento de saúde e educacional.*” A propósito, dia 8 de setembro foi republicada a lei federal 14.019 com seguinte redação definitiva em CAIXA ALTA, que havia sido vetada e veto derrubado; “*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (...) III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DEMAIS LOCAIS FECHADOS EM QUE HAJA REUNIÃO DE PESSOAS.*”

12           Décimo segundo - Como adiantado no parágrafo 17 de nosso informativo 83, “*as regras mínimas para segurança de saúde estão apontadas no (...) MAS cada escola pode estipular regras mais rigorosas, não menos, se quiser. Dentre estas, por exemplo, impedimento de atividades letivas presenciais para que estudantes que não estejam em grupo de risco mas que residam com pessoa em grupo de risco, desde que tais estudantes sejam compensados, especialmente com atividades letivas não-presenciais.*” Uma das regras mais rigorosas a ser definida pela escola pode ser a proibição de acessórios, como brincos. Para outros detalhes, sugerimos consulta ao GUIA DE RETORNO DAS AULAS NAS ESCOLAS PARTICULARES DO DF, elaborado pelo SINEPE-DF, com a terceira versão divulgada em 17 de setembro.

13            Décimo terceiro - Havendo atividades letivas, presenciais e/ou remotas, existe obrigação de frequência e de controle de chamada. No caso de faltas sem justificativas, como ausência de atestado médico, existe obrigação de alerta ao Conselho Tutelar, de acordo com lei federal 13.803/2019, abaixo transcrita\*\*\*.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Taty Dayane Silva Manso  
OAB-DF 28.745

Oneide Soteiro da Silva  
OAB-DF 24.739

\* Lei federal 13.716/2018:

*“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:*

*“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

\*\* Decreto-lei 1.044/1969:

*“Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:*

*a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;*

*b) ocorrência isolada ou esporádica;*

*c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.*

*Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.*

*Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.*

*Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.*

*Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

\*\*\* Lei federal 13.803/2019:

*“Art. 1. O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 12. (...)*

*VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;”*

*Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*